

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.358, DE 2017

Altera a redação do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

**Autor:** Deputado AUGUSTO CARVALHO

**Relator:** Deputado CARLOS MANATO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera a redação do *caput* do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – lei de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS para estabelecer que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado, parcial ou totalmente, para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

A intenção do Autor é explicitar que a concessão desse benefício previdenciário ao segurado pode ser feita tanto na hipótese de incapacidade total como na hipótese de incapacidade parcial para o trabalho ou para o exercício da atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

A Proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei nº 7.358, de 2017, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.358, de 2017, de autoria do nobre Deputado Augusto Carvalho, dá nova redação ao *caput* do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A redação vigente do citado dispositivo prevê que o auxílio-doença será concedido quando o segurado estiver incapacitado para o trabalho ou para o exercício de suas atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos. A Proposição ora sob análise desta Comissão acrescenta as palavras “parcial ou totalmente” após o termo “incapacidade”, para deixar claro que o benefício será devido em qualquer das situações vivenciadas pelo segurado do RGPS.

Há relatos de que muitas vezes a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não concede o auxílio-doença porque o segurado está apenas parcialmente incapacitado para o trabalho.

A situação é muito bem relatada por Rubens José Kirk de Sanctis Junior:<sup>1</sup>

*Existem situações onde a perícia médica constata que a incapacidade é apenas parcial, ou seja, há uma redução da capacidade de exercício daquele ofício, trabalho ou profissão, mas não há um impedimento físico total para o seu exercício.*

*Noutras palavras, o segurado poderá desempenhar aquela mesma atividade laborativa, mas isso demandará um esforço maior de sua parte.*

.....

*..... nos dias atuais, os trabalhadores têm sido cada vez mais exigidos em suas funções, no sentido de produzir metas e alcançar a maior eficiência possível durante o exercício de seu trabalho.*

*Não há espaços, na iniciativa privada do século XXI, para eficiências parciais, sendo exigido, sempre, que o empregado*

---

<sup>1</sup> A incapacidade parcial e total na concessão do auxílio-doença. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10628](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10628) Acesso em 15/08/17.

*produza em sua capacidade máxima, sob pena de ser substituído por outra pessoa que esteja postulando uma vaga no mercado de trabalho, juntamente com outras tantas.*

*É justamente essa circunstância que acaba por gerar uma situação perversa àquele segurado que possui uma incapacidade apenas parcial.*

Algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ já acolhem a possibilidade de concessão do benefício em caso de incapacidade parcial, conforme mencionado pelo nobre Autor da matéria. Além da jurisprudência transcrita na Justificação do Projeto de Lei, localizamos outras a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NECESSÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.<sup>2</sup>

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. Assentando o Tribunal a quo estarem demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, em sede de recurso especial, exige o exame do acervo fático-probatório, procedimento vedado a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.<sup>3</sup>

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

---

<sup>2</sup> STJ, Agravo em Recurso Especial nº. 220.768 – PB 2012/0177236-3, relator Ministro Mauro Campbell Marques.

<sup>3</sup> STJ, RESP 501267, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004

Em que pesem decisões favoráveis no âmbito do Poder Judiciário, a matéria não está, ainda, pacificada, de forma que é imperioso que o Poder Legislativo se posicione em relação a essa lacuna legal.

Nesse sentido, concordamos com a proposta contida no Projeto de Lei nº 7.358, de 2017, ou seja, somos favoráveis à previsão de concessão do auxílio-doença em caso de incapacidade total ou parcial.

Tendo em vista que a matéria pretende tornar mais clara a regra de concessão do auxílio-doença, achamos oportuno acrescentar, ainda, o termo “temporariamente” à descrição do benefício. Tal iniciativa vai ao encontro de decisões preliminares adotadas por esta Casa na votação da PEC nº 287, de 2017, que altera o sistema previdenciário. De fato, tanto a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania como a Comissão Especial aprovaram a alteração na nomenclatura dos eventos a serem cobertos pelo RGPS, substituindo doença e invalidez por incapacidade temporária e permanente. Consideramos que a inclusão do termo “temporariamente” ao dispositivo evitará novas dificuldades na interpretação da norma legal e mesmo diferenciará a concessão do auxílio-doença por incapacidade total temporária da aposentadoria por invalidez, que deverá ser por incapacidade total permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria para os milhões de segurados do RGPS, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.358, de 2017, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado CARLOS MANATO  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.358, DE 2017

Altera a redação do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, contido no art. 1º do Projeto de Lei nº 7.358, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **temporariamente**, parcial ou totalmente, para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado CARLOS MANATO

Relator